

# Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2008

## GABINETE DA GOVERNADORA



### LEI Nº 7.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado pelos alunos da educação infantil das redes pública e privada do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar.

I - 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado na Educação Infantil;

II - 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado no Ensino Fundamental.

Art. 2º Caberá à escola, através de sua direção, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ser guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

Parágrafo único. A escola não poderá efetuar qualquer tipo de cobrança pela guarda do material escolar.

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º É obrigatório à afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2008.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

**MENSAGEM Nº 119/08-GG BELÉM, 15 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 230/03, de 18 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado pelos alunos da educação infantil das redes pública e privada do Estado do Pará".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de proteger os alunos das redes públicas e privadas, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

Cumpra observar que a proposição ora analisada trata de condutas a serem observadas nas escolas das redes públicas e privadas do Estado do Pará.

Com efeito o artigo 4º estabelece que o desrespeito aos limites de peso previstos na referida proposição implica em penalidades a escola transgressora, sendo estas punições multa e advertência.

O dispositivo acima referido infringir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal, pois impõe penalidades à escolas, a advertência e multa no caso, seja aplicada em uma instituição prestadora de serviços de ensino, substituindo-se assim ao Executivo no mister de realizar este tipo de decisão nitidamente de conteúdo administrativo.

Por outro lado o parágrafo único do mesmo artigo 4º estabelece que nas escolas públicas, a multa poderá ser substituída por punição à direção da escola nos termos do Estatuto do Servidor Público.

No referido parágrafo há criação de sanções aos servidores públicos, tal formulação, colide com o artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual :

"Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Tal interpretação é absolutamente pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que apreciando situação semelhante já decidiu não ser possível, a iniciativa legislativa de parlamentar sobre questões que tratem de direitos e obrigações dos servidores públicos, como podemos verificar no seguinte posicionamento do Eros Graus referendado pela Corte na **ADI 1594 / RN - Rio Grande do Norte, julgada em 04.06.2008** :

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o artigo 4º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

### DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX, da Constituição Estadual, e art. 88, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 22, de 15 de março de 1994, e

Considerando, os termos do Ofício nº 1.228/2008-GAB/DGPC, de 7 de outubro de 2008, do Delegado-Geral da Polícia Civil, e os termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2007/293907;

Considerando, o Parecer nº 579/2008 da Consultoria-Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994, PAULO ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA, do cargo de Investigador de Polícia Civil, em virtude de Processo Administrativo Disciplinar, respeitado o princípio da ampla defesa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de novembro de 2008.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Governador do Estado em exercício

\* Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº

31.301, de 20-11-2008.

### DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, MILTON DOS SANTOS REZENDE para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 12 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

## CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

### PORTARIA Nº 4.072/2008-CCG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

I - Conceder de acordo com o Art. 91 da Lei nº 5.810/94 de 24/01/1994, 10 (dez) dias de Título de Licença Paternidade, ao servidor JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, ocupante do cargo de Subchefe da Casa Civil da Governadoria, matrícula funcional nº 57176578/3, lotado neste Órgão, no período de 17 a 26/12/2008.

II - Designar o servidor CARLOS JOSÉ FERNANDES DA SILVA, ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Casa Civil, para responder pela Subchefia da Casa Civil, no período de 17 a 26/12/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE, CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 17 de dezembro de 2008.

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### DIÁRIAS

#### PORTARIA Nº 925/08-PGE.G., DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Para participar da última reunião de 2008 do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Localidade: Brasília-DF/Belém-Pa/Brasília-DF.

Nome	Cargo	Data	Diárias
Antônio Sabóia de Melo Neto	Procurador do Estado	18 a 21.12.08	01½

#### CELSO PIRES CASTELO BRANCO

Procurador Geral do Estado, em exercício

#### PORTARIA Nº 926/08-PGE.G., DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Para tratar de assuntos de interesse do Estado.

Localidade: Oriximiná-PA.

Nome	Cargo	Data	Diária
Ibraim José das Mercês Rocha	Procurador do Estado	15.12.08	½

#### CELSO PIRES CASTELO BRANCO

Procurador Geral do Estado, em exercício

#### PORTARIA Nº 927/08-PGE.G., DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Para tratar de assuntos de interesse do Estado.

Localidade: Santarém-PA.

Nome	Cargo	Data	Diária
Ibraim José das Mercês Rocha	Procurador do Estado	17 a 18.12.08	01½

#### CELSO PIRES CASTELO BRANCO

Procurador Geral do Estado, em exercício

#### AVISO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2008 - PGE/PA

A Procuradoria Geral do Estado - PGE, através de seu Pregoeiro, comunica que realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global por lote, conforme abaixo: